LEI MUNICIPAL Nº. 1.632 DE 11 DE OUTUBRO DE 2012.

"Dispõe sobre a implantação e organização do Conselho Escolar nas Escolas Municipais de Heliodora e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Ficam criados os Conselhos Escolares nas Escolas Públicas Municipais de Heliodora.

Art. 2º – O Conselho Escolar é um colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos de cada comunidade escolar e local, tendo em vista a democratização da escola pública e a melhoria da qualidade socialmente referenciada da educação nela ofertada.

Art. 3º – O Conselho Escolar constitui-se no órgão máximo da gestão escolar e exercerá as funções normativa, consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, respeitadas as normas legais em vigor.

Art. 4º - O Conselho Escolar será constituído por representantes da comunidade escolar assegurada a participação:

I. **Da direção da Unidade Escolar, através do diretor(a) ;**
II. **Representante do Órgão Municipal de Educação ;**
III. **Do corpo docente e especialistas em educação, através dos professores e coordenadores pedagógicos ;**
IV. **Do corpo discente, através de alunos a partir de 10 (dez) anos , regularmente matriculados e freqüentando a escola ;**
V. **Do corpo administrativo, através dos servidores públicos da escola em efetivo exercício, do quadro permanente ou temporário;**
VI. **Da comunidade, através dos pais de alunos de qualquer idade ou seus responsáveis legais, regularmente matriculados e freqüentando.**

§1º - Cada segmento elegerá representantes para compor o Conselho Escolar e respectivos suplentes, em assembléias convocadas para esse fim, na seguinte proporção:

a) nas escolas até trezentos (300) alunos/as, no mínimo um (01) representante por segmento;
b) nas escolas com mais de trezentos (300) alunos/as, no mínimo dois (02) representantes por segmento., exceto no caso de representantes de diretor de escola e do Órgão Municipal de Educação.

§2º – O/A Diretor/a da Escola tem assento nato no Conselho Escolar e não poderá exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

§3º - As Escolas Municipais de Educação Infantil, dada suas peculiaridades, não incluirão o segmento alunos/as na composição do Conselho Escolar.

§4º – Cada representante terá um (01) suplente que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular, com exceção do Diretor/a.

Art. 5º – Podem candidatar-se ao Conselho Escolar:
I – trabalhadores/as em educação docentes, do quadro permanente, designados/as e em efetivo exercício na unidade escolar;
II- trabalhadores/as em educação não docentes, do quadro permanente, designados/as e em efetivo exercício na unidade escolar;
III - pai, mãe ou responsáveis legais dos/as alunos/as regularmente matriculados/as e frequentes;
IV – alunos/as com mais de dez (10) anos regularmente matriculados/as e frequentes;

§1º - Entende-se por responsável legal pelos/as alunos/as, as pessoas que apresentarem documentação que, comprove sua responsabilidade legal informadas no ato da matrícula e/ou rematrícula na Escola Pública Municipal.

§2º - O integrante da comunidade escolar pertencente a segmentos diversos deverá optar pela participação, voto e representação, se concorrer, de um único segmento.

Art. 6º – O Conselho Escolar terá as seguintes atribuições:
- participar da elaboração do calendário escolar e fiscalizar seu cumprimento, observando as normas estabelecidas pelo Órgão Municipal de Educação e a legislação vigente;
- coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar,incluindo nele as competências e funcionamento do Conselho Escolar;
- convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;

- avaliar o desempenho da escola, considerando as diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática das comunidades escolar e local na definição do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, sugerindo modificações sempre que necessário;
- acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (evasão, cancelamento, aprovação, reprovação, aprendizagem, entre outros) propondo, quando necessárias, intervenções pedagógicas e/ou outros encaminhamentos visando a melhoria da qualidade social da educação escolar;
- elaborar o plano de formação continuada dos conselheiros escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;
- aprovar o plano de aplicação de recursos financeiros oriundos de transferências, repasses, programas ou captados pela escola, em consonância com a legislação vigente e o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;
- fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;
- promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;
- encaminhar ao Órgão Municipal de Educação proposição para ampliação e/ou reforma do prédio escolar;
- mobilizar campanhas de esclarecimento sobre o zelo e conservação do patrimônio público, do prédio escolar, da importância da educação para a prevenção da violência física, psicológica e moral, entre outras;
- promover atividades culturais e relações pedagógicas que favoreçam o enriquecimento curricular, o respeito ao saber do/a aluno/a e a valorização da cultura da comunidade local;
- propor alterações curriculares na unidade escolar, respeitada a legislação vigente, a partir da análise, entre outros aspectos, do aproveitamento significativo considerando os conceitos de tempo e dos espaços pedagógicos na escola;
- propor discussões junto aos segmentos sobre alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente.
- acompanhar a avaliação de desempenho para o desenvolvimento funcional dos trabalhadores em educação, observando os critérios estabelecidos em norma específica.

Parágrafo Único: O Conselho Escolar poderá criar subcomissões que tratem de temas, discussões, proposição e encaminhamentos específicos.

Art. 7º – O mandato dos Conselheiros será de dois (2) anos, com direito a uma recondução.

Art. 8º – O processo de eleição do Conselho Escolar será coordenado por uma Comissão Escolar composta por um (01) representante titular e seu respectivo suplente de cada segmento.

Parágrafo Único: Os membros da Comissão Escolar não podem ser candidatos.

Art. 9º – O Conselho Escolar elegerá o presidente, vice-presidente e secretário entre os integrantes que o compõem, maiores de 18 anos.

Art. 10º - O integrante do Conselho Escolar perderá seu mandato em caso de:
I - destituição pelo plenário do Conselho Escolar, mediante representação fundamentada do segmento que representa ou de qualquer outro conselheiro, assegurada ao integrante ampla defesa durante o processo de apuração dos fatos;
II - ausência injustificada a duas reuniões ordinárias, no prazo de doze (12) meses;
III - renúncia;
IV - perda de vínculo com a escola.

Parágrafo Único: O suplente assume em caráter de substituição, no caso das ausências justificadas, previamente comunicadas e, em caráter permanente, na ocorrência de vacância.

Art. 11º – O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente bimestralmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou atendendo solicitação de, no mínimo, um terço (1/3) de seus integrantes titulares.

Parágrafo Único: o Conselho Escolar só poderá deliberar com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um (01) de seus integrantes.

Art. 12º – As atas das reuniões do Conselho Escolar serão registradas em livro próprio.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Heliodora, 11 de outubro de 2012.

Ercílio Confort Lorena
Prefeito Municipal

PUBLICADO
DATA: 11 / 10 / 12
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA - MG
PROTOCOLO Nº
Documento recebido no dia 11/10/12
às 13:28 horas.